

LICITAÇÃO N. 701595

PROCEDÊNCIA: Prefeitura de Contagem, 2005.

Apensos n. 731146 e 701481 – REPRESENTAÇÕES

PARTE(S): Marília Aparecida Campos, Denilsio Lino de Andrade e Hermiton Quirino da Silva

PROCURADOR(ES) CONSTITUÍDO(S): Sebastiana do Carmo Braz de Souza – OAB/MG 78985 e Andréa Carvalho Soares Paixão – OAB/MG 73053

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: LICITAÇÃO – PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO – ARQUIVAMENTO

Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, pela aplicação do instituto da prescrição.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Primeira Câmara – Sessão do dia 26/08/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

RELATÓRIO

Tratam os autos de edital de Concorrência n. 008/2005, tipo técnica e preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Contagem, o qual tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia de trânsito, relativos à detecção e registro de infrações de trânsito, comprovadas fotograficamente por equipamento eletrônico; processamento de autos de infração gerados por talão convencional, talão eletrônico (*palm top*) e equipamento eletrônico provido de registrador de imagem; treinamento dos agentes de trânsito do Município para capacitação em operar o talão eletrônico, emissão e gerenciamento de notificações aos infratores, provenientes dos autos de infração processados, previamente aprovados pela autoridade de trânsito do Município, serviços de apoio administrativo à Junta Administrativa de Recursos de Trânsito – JARI, no Município, sob regime de execução de empreitada por preço global, segundo condições e termos definidos no próprio edital e demais anexos.

Ao tomar conhecimento do certame em referência, o Conselheiro Presidente, à época, da Segunda Câmara, requisitou cópia do edital para exame prévio de sua legalidade, a teor do disposto no inciso XIV do art. 76 da Constituição Estadual, fl. 126, o qual foi protocolizado nesta Casa em 04/07/05, fl. 02.

Examinados os documentos, o Conselheiro Presidente constatou que instrumento convocatório apresentava vícios que demandavam a suspensão do certame, fl. 127/130, sendo

a matéria submetida à apreciação da Segunda Câmara, em 09/08/2005, que a aprovou por unanimidade, fl. 131/134.

Em 10/08/2005, fl. 137, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Relator, que, à época, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres – CAC/DAC para análise, a qual apontou irregularidades em seu relatório de fl. 140/153.

Ressalte-se que o Processo n. 701481 refere-se à representação proposta pela SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., relativa ao mesmo edital, apensado a este Processo n. 701595 (Edital de Licitação).

Após a realização do exame técnico acima referenciado, o Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis.

Conforme documentos de fl. 161/162, a Prefeitura de Contagem comprovou a suspensão do certame e às fl. 167/218, apresentou defesa, que foi reexaminada pela CAC/DAC, às fl. 220/239, concluindo pela retificação das irregularidades apontadas no Edital de Concorrência n. 008/05.

O Ministério Público junto ao Tribunal, ratificando as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, fl. 242/244, concluiu pela procedência parcial dos fatos representados.

A Auditoria, fl. 246/247, também opinou pela procedência parcial dos fatos representados, devendo a Prefeitura de Contagem sanar as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, adequando o procedimento licitatório à Lei 8.666/93.

Conforme decisão do Conselheiro Relator, fl. 248/261, referendada pela Segunda Câmara, na sessão do dia 23/05/06, fl. 262/275, foi determinado que o Município de Contagem adotasse providências necessárias à correção das irregularidades constatadas no Edital de Concorrência n. 008/05, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação a este Tribunal da minuta do Edital, escoimado das irregularidades apuradas.

Visando cumprir à decisão, a Prefeita de Contagem protocolizou nesta Corte a documentação de fls. 283/427, contendo a minuta de um novo Edital, destinado à contratação de objeto similar, com valor global estimado em R\$ 12.776.200,00 (doze milhões, setecentos e setenta e seis mil e duzentos reais).

Em 29/06/2006, o Conselheiro Relator, à época, às fl. 429, determinou que o CAC/DAC procedesse ao exame da documentação juntada, no prazo de 10 dias, tendo em vista a determinação de correção do edital anteriormente apresentado.

Em cumprimento, o Órgão Técnico procedeu à análise da minuta do novo edital encaminhado, às fl. 430/437, e concluiu que os apontamentos de irregularidades foram sanados, restando apenas o item 2.2, fl. 358, pendente de esclarecimento.

Em despacho, fl. 440, o Conselheiro Relator determinou a juntada da documentação de fl. 441/443 e, após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Área de Engenharia e Perícia – CAEP/DAE, para que se procedesse ao exame do item do edital relativo aos critérios de julgamento das propostas, no que se refere à avaliação dos elementos qualitativos da proposta.

A CAEP/DAE se manifestou às fl. 445/451 e concluiu que os critérios adotados para a avaliação quanto ao julgamento de técnica e preço apresentado na nova minuta do edital não se encontram em conformidade com a legislação vigente, devendo a Prefeitura de Contagem adequar novamente o instrumento licitatório.

Em decisão da 2ª Câmara do dia 23/01/0, fl. 473/477, considerou-se que as modificações promovidas pela Administração Municipal sanaram as irregularidades, podendo a licitação retornar ao seu andamento com a publicação do novo edital, na forma apresentada nestes autos, com as devidas restituições de prazos, devendo-se, ainda, proceder à alteração consignada no Ofício GP 048/2007, fl. 478, quanto ao treinamento dos agentes públicos.

Ficou determinado, também, que após a publicação do edital devidamente escoimado de irregularidades, fosse carreada aos autos cópia do novo instrumento convocatório no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação.

Visando ao cumprimento da determinação foi protocolada nesta Corte a documentação de fl. 493/624 que se refere ao novo edital de Concorrência n. 02/2007, devidamente publicado.

Conforme determinação do Conselheiro Relator, fl. 491, a citada documentação foi juntada aos autos e, em seguida, foram estes encaminhados à CAC/DAC e à CAEP/DAE para exame, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Em cumprimento à determinação, a CAEP/DAE procedeu ao exame dos autos às fl. 625/627, concluindo pela adequação do novo instrumento apresentado às determinações contidas nas notas taquigráficas de fl. 262/275. Em seguida, às fl. 630/635, a CAC/DAC concluiu que o novo edital observou as determinações contidas na decisão da 2ª Câmara fl. 473/477.

Às fl. 637, o Conselheiro Relator determinou que a Auditoria emitisse parecer de mérito, que ao se manifestar às fl. 638/639, opinou pela regularidade do novo edital de Concorrência n. 02/2007, realizado em consonância com a Lei n. 8.666/93.

Às fl. 640, o Diretor da 2ª Câmara certificou o apensamento dos autos 731146 (Representação) a estes de n. 701595 (Edital de Licitação).

Às fl. 710 e seguintes do relatório técnico da CAEL, há relato de todo o trâmite processual dos autos n. 731146.

A CAEL relata que a Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação – CAIC/DAC já tinha verificado que a documentação do Processo n. 731146 havia sido autuada como Representação.

Destaca que na Sessão da 2ª Câmara, do dia 22/05/07, fl. 140, daqueles autos (n. 731146), havia sido indeferida a medida cautelar pleiteada pela representante, por ser intempestiva, bem como determinado o envio dos autos à CAEP/DAE para análise em 5 (cinco) dias, a qual concluiu, às fl. 143/163, que as exigências contidas em certos itens do edital eram restritivos.

No despacho de fl. 165/166, dos autos n. 731146, foi determinada a intimação do Presidente da TRANSCON para que apresentasse justificativas e informasse a fase em que se encontrava o certame, bem como encaminhasse na íntegra, cópia do contrato, caso este já tivesse sido assinado.

Em resposta, a Coordenadora Jurídica da TRANSCON informou que havia enviado ofício às fl. 176, autos 731146, solicitando prorrogação de prazo e apensamento desses aos autos de n. 701595 (Edital de Licitação) e n. 701481 (Representação).

No despacho de fl. 171, autos n. 731146, o Conselheiro Relator, à época, verificando que a este Processo n. 701595, ora apensado ao n. 701481, tratava-se da análise do edital referente à Concorrência 008/2005 – cujo objeto era análogo ao da Concorrência 02/2007, e, ainda, que o Relator dos autos era o Conselheiro Simão Pedro Toledo – suscitou à Presidência dessa Corte a possibilidade de redistribuição daqueles autos de n. 731146, ao Relator dos autos de n. 701595 e n. 701481, em razão da conexão de matérias e pelo fato dos referidos processos já estarem em tramitação há mais tempo nesta Casa sob a responsabilidade de outro Relator.

Relatou a CAEL, ainda, em seu relatório de fl. 711, que o Presidente desta Corte determinou então, às fl. 174 dos autos n. 731146, a sua redistribuição ao Relator dos autos n. 701595 e n. 701481.

No despacho de fl. 173, autos n. 731146, o Conselheiro Relator Simão Pedro Toledo determinou o apensamento desse citado processo aos autos de n. 701595 e de n. 701481.

A CAEL relata, também, que no despacho de fl. 641 do Processo n. 701595, o Conselheiro Relator, considerando que foi apensada a estes a Representação n. 731146, apresentada pela empresa SPLICE Indústria, Comércio e Serviços Ltda., e que no edital anexado às fl. 22 e seguintes da Representação, constavam alterações relativas ao anexado nestes autos (fl. 494 e seguintes), determinou a manifestação da CAC/CAEP, para que levasse em conta o exame anterior, bem como os argumentos da empresa representante e o edital juntado ao Processo de n. 731146.

Cumprindo a determinação retrocitada, a CAC/CAEP manifestou-se, às fl. 644/653, quanto ao item 6.3.3.5.5 do instrumento convocatório da Concorrência n. 02/2007 que exige comprovação de capacidade técnico operacional, concluindo que o mesmo possui redação diversa nos dois editais juntados: um, às fl. 494/624, pela Prefeitura, Processo 701595 – item 6.3.3.5.5 (fl. 502), e o outro, às fl. 22/120 do Processo 731146 – item 6.3.3.5.5 (fl. 30), apresentado pelo Representante Splice Indústria, Comércio e Serviço Ltda.

Para esclarecer a diferença na redação do item 6.3.3.5.5 em um e outro processo, a CAEL relata que a CAC/CAEP entendeu que a Administração deveria demonstrar e justificar como foi realizada a alteração no Edital de Concorrência n. 02/2007 apresentado e que o item ora analisado não havia sido objeto de análise por esta Corte.

Quanto ao segundo apontamento na Representação 731146, relativo a exigência de recurso adicional para confirmação de velocidade, item 3.2.9 – Anexo G, a CAEL ainda destacou que a CAC/CAEP havia informado que a redação de tal item era a mesma nos dois editais constantes dos citados processos, o qual não foi apontado como irregular quando da análise do Edital da Concorrência n. 008/2005.

Por fim, destacou a CAEL, fl. 711, que a CAEP/DAE havia informado que as questões arguidas na Representação n. 731146 haviam sido objeto de análise no seu relatório de fl. 143/163.

Às fls. 655 destes autos de n. 701595, foi determinada a intimação do Sr. Hermiton Quirino da Silva, Superintendente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – TRANSCON, para que informasse, no prazo de 15 (quinze) dias, em que fase se encontrava o Edital de Concorrência n. 02/2007, encaminhando toda a documentação referente ao contrato, caso este já tenha sido firmado.

Em resposta, o Superintendente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte – TRANSCON informou, às fl. 659, que a Concorrência n. 002/2007 foi homologada em 13 de julho de 2007, gerando o contrato administrativo n. 017/2007, assinado em 30 de julho de 2007, tendo sido a Ordem de Serviço emitida em 31 de julho de 2007. Na oportunidade juntou, também, a documentação de fl. 660/670, onde consta cópias: da Ordem de Serviço (fls. 660/662), do Contrato Administrativo n. 017/2007 (fl. 663/668), da publicação referente à homologação e adjudicação do objeto ora analisado (fl. 669), do termo de homologação e adjudicação (fl. 670).

Instada a se manifestar, a CAIC/DAC, verificou, às fl. 707/721 de seu relatório, que o citado procedimento licitatório havia sido homologado e o contrato firmado com a empresa GCT Gerenciamento e Controle de Trânsito Ltda. (fl. 663/668), em 30/07/2007.

Considerando-se que esta Corte determinou que o edital publicado fosse juntado aos autos, a CAIC/DAC suscitou que a TRANSCON pode ter promovido alterações no edital após o seu envio a esta Corte, conforme se depreende da data de abertura das propostas contidas nos dois editais (fl. 495 deste Processo n. 701595 e fl. 23 do Processo n. 731146).

A CAIC/DAC destacou, ainda, a conclusão contida no relatório técnico da CAEP/DAE, na Representação n. 731146, apensada a estes autos, que as exigências contidas no item 6.3.3.5.5 do Edital de Concorrência n. 02/2007, relativas à habilitação técnico-operacional, eram restritivas, eis que exigiam comprovação de aptidão separadamente para cada um dos três tipos de medidores (fixo, fixo-barreira, fixo-bandeira).

Cumprido informar ainda que a CAIC/DAC, ressaltou que outras irregularidades foram apontadas pela CAEP/DAE, às fl. 143/153 do Processo 731146.

Ao final de seu exame, a CAIC/DAC concluiu que as seguintes irregularidades: 1) alteração do item “6.3.3.5.5”, que trata da qualificação técnico-operacional, não foi informada a este Tribunal; 2) distinção entre equipamentos fixos, lombadas e barreiras eletrônicas e 3) exigência de confirmação adicional de velocidade, exigem conhecimentos técnicos da área de engenharia, as quais devem ser submetidas à análise da CAEP/DAE.

Instada a se manifestar, a CAEP/DAE concluiu, às fl. 725/730, que, quanto ao item 1, a alegação da defesa é procedente e tal item pode ser considerado improcedente. Quanto aos itens 2 e 3, corroborando com o entendimento da CAIC/DAC, manteve as conclusões expostas no seu relatório de fl. 153 dos autos n. 731146.

Suscitou, ainda que não é possível mensurar a ocorrência de possíveis danos ao interesse público decorrentes das exigências impugnadas e consideradas restritivas, uma vez que não há como aferir se algum licitante se afastou do certame em decorrência de tais exigências, nem tampouco, avaliar o impacto desse possível afastamento no resultado final da licitação, que já possui contrato assinado.

Distribuídos os autos a minha relatoria, fl. 733, foram encaminhados ao MPTC, conforme despacho de fl. 724.

Em sua manifestação de fl. 734/738, o MPTC entendeu que o caso ora examinado não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da CR/88, ao que concluiu pela prescrição do poder punitivo deste tribunal, devendo ser o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008, e via de consequência, arquivado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Examina-se nesses autos edital de Concorrência Pública n. 008/2005, tipo técnica e preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Contagem, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia de trânsito, relativos à detecção e registro de infrações de trânsito, comprovadas fotograficamente por equipamento eletrônico; processamento de autos de infração gerados por talão convencional, talão eletrônico (*palm top*) e equipamento eletrônico provido de registrador de imagem; treinamento dos agentes de trânsito do Município para capacitação em operar o talão eletrônico, emissão e gerenciamento de notificações aos infratores, provenientes dos autos de infração processados, previamente aprovados pela autoridade de trânsito do Município, serviços de apoio administrativo à Junta Administrativa de Recursos de Trânsito – JARI, no Município de Contagem, no regime de

execução de empreitada por preço global, segundo condições e termos definidos no edital e demais anexos.

Preliminar

Prescrição

Quanto aos atos sujeitos à jurisdição desta Corte, passo a abordar, nos termos do parágrafo único do art. 110-A e seguintes da LOTCEMG, a aplicação do instituto da prescrição neste processo.

A Lei Complementar n. 133, de 05/02/2014, ao alterar a Lei Complementar n. 102/2008, fixou, para os processos atuados até 15 de dezembro de 2011, consoante art. 118-A, prazo prescricional de: I) cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição; II) oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo; e III) cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Na hipótese dos autos, observei à fl. 02, que a incidência do primeiro marco interruptivo da prescrição ocorreu com a autuação de feito neste Tribunal, em 04/07/2005, em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo.

Desta forma, dado o lapso temporal de oito anos desde o recebimento do feito como Edital de Licitação, cumpre declarar, com fundamento no art. 118-A, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, estando, portanto, fora do alcance deste Tribunal a aplicação de penalidades pela prática dos atos reputados irregulares.

Registro que não há nos autos indícios ou alegações de dano ao erário.

VOTO

Diante do exposto na fundamentação, voto pela extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela aplicação do instituto da prescrição.

Intimem-se os interessados sobre o inteiro teor desta decisão, pelo D.O.C., conforme disposto no art. 166, II, § 1º, I, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:
Declaro a minha suspeição neste processo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:
De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:
De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade da Ata de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar a prescrição para extinguir o presente processo, com resolução de mérito. Intimem-se os interessados sobre o inteiro teor desta decisão, pelo D.O.C., conforme disposto no art. 166, II, § 1º, I, do Regimento Interno. Após o trânsito em julgado, cumpridas as disposições regimentais, determinam o arquivamento dos autos. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

RRMA/Cf